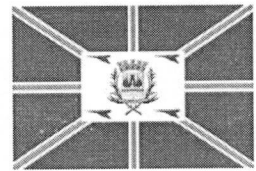




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



59

PROJETO DE LEI Nº...../2022.

“Altera a Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, que “Institui o Programa Municipal de Incentivo à Cultura que objetiva o recebimento, a captação e a destinação de recursos financeiros a benefício de projetos culturais no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências”, e dá outras disposições.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerias, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, tornando o Programa Municipal de Incentivo à Cultura "Geraldo França de Lima" mais dinâmico, com foco no fomento e apoio a cultura local, incentivando a busca por recursos, para fortalecer a cultura de Araguari – MG.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter nova redação, ficando ainda acrescentado ao mesmo os incisos I e II, bem como os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ao mencionado artigo, renumerando-se o seu parágrafo único para § 5º, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, ora denominado Programa Municipal de Incentivo à Cultura "Geraldo França de Lima", estabelecendo-se critérios e normas para o fomento, sempre buscando fortalecer a interlocução do setor público com o setor cultural, estreitando as relações intersetoriais destes seguimentos, com vistas a desburocratizar o acompanhamento da tramitação dos procedimentos administrativos de projetos, com vistas ao recebimento, a captação e a canalização de recursos financeiros a benefício da criação, apresentação, análise, seleção, aprovação, custeio, fiscalização, avaliação, implantação e gestão de projetos culturais, estabelecendo regramento para o recebimento dos recursos financeiros destinados para este fim, e sua aplicação para o financiamento do setor e em todas situações, inclusive emergenciais que afetem diretamente ou indiretamente o setor cultural local, com vistas a:

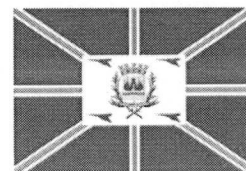
I - assegurar as condições de formação, produção, circulação da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades de Araguari, ampliando o acesso à fruição e à produção e circulação de bens, serviços e conteúdos culturais a todos sem qualquer distinção, dentro e fora dos limites do nosso Município;

II – estimular a diversidade e o desenvolvimento de novos produtos culturais e eventos relativos a cultura, patrimônio e turismo cultural, além do apoio a atuação dos agentes culturais.

§ 1º O Programa de Fomento ao Setor Cultural atenderá, nos períodos emergenciais, ou fora deles, as pessoas físicas e/ou jurídicas com ou sem fins lucrativos, assim como os grupos coletivos constituídos e consolidados e sem a formalização jurídica em consonância com a Lei Federal 13.019/2014, por meio dos mecanismos elencados no § 2º deste artigo.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º São mecanismos de que trata o § 1º deste artigo os Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços incentivo a circulação de produto cultural, artistas ou grupos, a vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços de fruição, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 3º Fica a Fundação Aragarina de Educação e Cultura autorizada a apoiar ações e eventos culturais públicos e/ou privados com e/ou sem fins lucrativos, com suporte logístico e materiais disponíveis na FAEC.

§ 4º Anualmente a FAEC publicará Instrução Normativa com os regramentos de acesso do setor e da cadeia produtiva de cultura aos instrumentos elencados no § 3º, deste artigo.

§ 5º O Programa será provido pelos seguintes mecanismos:

...

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, que será administrado pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e gerido pelo seu titular, assessorado pelo Secretário Municipal da Fazenda e pela Diretoria Executiva da FAEC.”

Art. 4º O título do Capítulo IV, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“DA ANALISE DOS PROJETOS CULTURAIS”

Art. 5º O caput do art. 10, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo o § 8º, conforme segue:

“Art. 10. Fica instituída a Comissão de Análise e Seleção de Projetos Culturais e Artísticos – CAS, bem como o banco cadastral de avaliadores e pareceristas, a primeira composta por 3 (três) representantes do setor cultural e 3 (três) representantes da Administração Pública Municipal a fim de atuar na avaliação, seleção e aprovação dos projetos culturais a serem beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

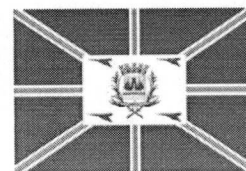
...

§ 8º Fica a Fundação Aragarina de Educação e Cultura autorizada a contratar, via credenciamento, profissionais para compor um banco cadastral de avaliadores e/ou pareceristas a fim de atuar em futuras Comissões de Seleção de Projetos Culturais habilitados em editais a serem publicados pela FAEC, devendo ser pago por projeto analisado o montante de 170 (cento e setenta) UFRA's.”

Art. 6º O caput do art. 11, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, e seu § 4º, passam a ter a estas redações:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



“Art. 11. Os recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura serão aplicados em projetos artísticos-culturais avaliados e aprovados pela equipe de avaliadores e pareceristas e/ou pela Comissão de Análise e Seleção - CAS.

...

§ 4º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura custeará a totalidade de cada projeto, podendo a Fundação Aragarina de Educação e Cultura, por meio da Comissão de Análise e Seleção - CAS e/ou equipe de avaliadores e pareceristas, mediante critérios objetivos, praticar a aprovação com base de cálculo inferior à constante do projeto.”

Art. 7º O art. 15, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 15. Realizado o repasse pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, ou pelo incentivador, no próprio ano de execução do projeto aprovado, desde que se caracterize inviável a conclusão do mesmo dentro deste período, poderá haver a prorrogação do prazo por até mais 1 (um) ano, de acordo com os critérios condizentes, adotados pela Comissão de Análise e Seleção - CAS e/ou pela equipe de avaliadores e pareceristas.”

Art. 8º O art. 17, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 17. A Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, após encerramento do prazo de entrega das prestações de contas dos projetos executados, terá até 4 (quatro) meses para apresentar parecer técnico ao empreendedor/proponente.”

Art. 9º O caput do art. 22, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, e seu parágrafo único, passam a ter estas redações:

“Art. 22. A Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, por meio da equipe de avaliadores e pareceristas, avaliará o produto do projeto aprovado e a real aplicação do benefício liberado para implantação do mesmo. Parágrafo único. Os critérios de avaliação e monitoramento dos produtos dos projetos será regulamentado pela FAEC, através de portaria.”

Art. 10. O art. 23, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 23. Todos os produtos dos projetos serão avaliados previamente pela equipe de avaliadores e pareceristas que, constatando alguma irregularidade, apresentará laudo e parecer técnico.”

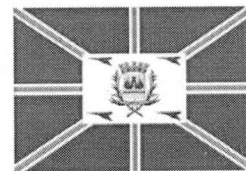
Art. 11. O parágrafo único do art. 24, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 24. ...

Parágrafo único. Se ficar constatado que os motivos não são aceitáveis, poderá a Diretoria Executiva da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, indeferir o requerimento, justificando as razões do indeferimento.”



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 12. O art. 25, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 25 Fica assegurado à equipe de avaliadores e pareceristas pronto e amplo acesso a todos os documentos referentes aos projetos, sempre que for solicitada a apresentação dos mesmos.”

Art. 13. O art. 26, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter esta redação:

“Art. 26. Uma vez constatada a incorreta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais, através de laudo e parecer técnico da equipe Administrativa da FAEC, ficará o proponente sujeito à devolução do valor do incentivo respectivo, de acordo com o art. 16, §§ 1º e 2º desta Lei.”

Art. 14. O art. 27, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, passa a ter nova redação, ficando acrescentados ao mesmo os incisos I, II e III, conforme segue:

“Art. 27. Anualmente, a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e a Secretaria Municipal da Fazenda fixarão os valores destinados ao Fundo Municipal de Cultura, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar, oportunizar, estabelecer parcerias técnicas e promover a gestão de novos projetos que possam inovar e/ou dinamizar o desenvolvimento cultural de nossa cidade, nos seguintes termos:
I – fica autorizada a Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, a firmar termo de cooperação técnica, convênios em geral e protocolos de intensões com instituições públicas e/ou privadas sem fins lucrativos sediadas no Município de Araguari, para incentivar financeiramente projetos culturais e educacionais de forma direta, com finalidade de fomentar a arte, cultura e educação profissional e superior;

II – os incentivos financeiros que trata o inciso I, deste artigo devem ser disponibilizados, de forma a não concentrar recursos. Um único proponente só poderá ser beneficiado uma vez ao ano, nessa modalidade de apoio ou fomento;

III – para atender aos projetos elencados no inciso I, deste artigo, fica estabelecido o limite de 10% (dez por cento) do total repassado ao Fundo Municipal de Cultura, nos termos do art. 5º, § 1º desta Lei.”

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, e suas alterações, desde que não modificados por esta Lei.

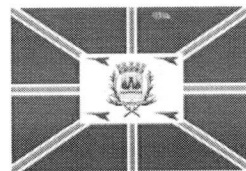
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em
18 de abril de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Diogo Machado Cunha e Sousa
Presidente da FAEC



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela ementa “Altera a Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, que “Institui o Programa Municipal de Incentivo à Cultura que objetiva o recebimento, a captação e a destinação de recursos financeiros a benefício de projetos culturais no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências”, e dá outras disposições.”

A Lei Municipal nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, é um programa municipal de incentivo à cultura que objetiva o recebimento, a captação e a destinação de recursos financeiros a benefício de projetos culturais no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências, para atender a comunidade cultural de Araguari – MG.

O propósito deste Projeto de Lei é tornar o mencionado programa mais dinâmico e acessível a toda comunidade artística e cultural do Município de Araguari – MG, e com isso, alavancar ainda mais o fomento ao setor cultural no Município. Para tanto, torna-se imperioso, adequar a legislação à nova realidade, face as necessidades da comunidade artístico e com isso possamos auxiliar ainda mais o setor cultural da nossa cidade.

Salientamos ainda, que em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, informamos que não acarretará em aumento de gastos para Administração Pública Municipal, mas tão-somente na descentralização do formato dos programas culturais existentes.

Acrescente-se que a matéria foi objeto de apreciação pelo Conselho Curador da Fundação Aragarina de Educação e Cultura tendo sido aprovada conforme cópia da respectiva ata anexa.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos Senhores vereadores na aprovação deste Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, solicitamos que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em
18 de abril de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 4292

(Vide Lei nº 6243/2019)

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO, A CAPTAÇÃO E A DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS A BENEFÍCIO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º ~~Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Araguari, estabelecendo-se critérios e normas para o recebimento, a captação e a canalização de recursos financeiros a benefício da criação, apresentação, análise, seleção, aprovação, custeio, fiscalização, avaliação, implantação e gestão de projetos culturais.~~

Art. 4º ~~Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Araguari, ora denominado "PROGRAMA GERALDO FRANÇA DE LIMA", estabelecendo-se critérios e normas para o recebimento, a captação e a canalização de recursos financeiros a benefício da criação, apresentação, análise, seleção, aprovação, custeio, fiscalização, avaliação, implantação e gestão de projetos culturais. (Redação dada pela Lei nº 4347/2007)~~

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, ora denominado Programa Municipal de Incentivo à Cultura "Geraldo França de Lima", estabelecendo-se critérios e normas para o recebimento, a captação e a canalização de recursos financeiros a benefício da criação, apresentação, análise, seleção, aprovação, custeio, fiscalização, avaliação, implantação e gestão de projetos culturais. (Redação dada pela Lei nº 6053/2018)

Parágrafo Único - O Programa será provido pelos seguintes mecanismos:

I - Fundo Municipal de Cultura;

II - Incentivo Fiscal a Projetos Culturais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - empreendedor ou proponente: a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município de Araguari, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;

II - incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN que venha a transferir recursos mediante doação,

patrocínio ou contribuição a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;

III - doação ou patrocínio: transferência gratuita e livre de ônus, em caráter definitivo, ao empreendedor / proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, com ou sem finalidade promocional ou publicitária;

IV - contribuição: transferência gratuita de numerário, sem ônus e em caráter definitivo, ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, inclusive quando feita por contribuinte do ISSQN através do mecanismo do incentivo fiscal;

V - produto do projeto: o resultado final do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado para a aprovação.

Art. 3º Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, buscando a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais no âmbito deste Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I - teatro, dança, circo, ópera e obras pantomímicas;

II - produção e exibição de obras audiovisuais, radiofônicas e mídias eletrônicas, a exemplo de websites, CD-ROMs e DVDs;

III - produção e exposição de artes plásticas, fotografia e qualquer processo análogo ao da fotografia;

IV - música, literatura, histórias em quadrinhos, revistas e catálogos de arte;

V - folclore e artesanato;

VI - levantamentos, estudos, pesquisa e documentação na área artístico-cultural.

§ 1º As áreas especificadas nos incisos do caput deste artigo deverão corresponder a projetos de cunho estritamente artístico-cultural.

§ 2º Os projetos artístico-culturais receberão pontuação diferenciada, de acordo com critérios estabelecidos pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, publicados em edital.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, que será administrado pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e gerido pelo seu titular, assessorado pelo Secretário Municipal da Fazenda e pela Comissão de Análise e Seleção - CAS.

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura - FMC é de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, provido com os seguintes recursos:

I - dotação orçamentária própria;

II - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC;

III - saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções de que trata o artigo 16 desta Lei;

IV - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

V - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, de recursos próprios ou de que tenha disponibilidade legal, inclusive os oriundos do incentivo fiscal a projetos culturais;

VI - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VII - outras rendas eventuais.

§ 1º Os recursos financeiros que a Fazenda Municipal transferirá ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, anualmente, serão no valor referencial de 2% (dois por cento) no mínimo e de 3% (três por cento) no máximo, da arrecadação do ISSQN do Município de Araguari, alcançada no exercício do penúltimo ano fiscal.

§ 2º No caso de a transferência financeira ao Fundo Municipal de Cultura não atingir o valor referencial máximo previsto no parágrafo anterior, fica automaticamente autorizada a prática complementar da captação de recursos através do mecanismo do incentivo fiscal a projetos culturais, disciplinado no capítulo III desta Lei.

§ 3º Não serão contabilizados, como base de cálculo para o Fundo, os valores provenientes de multas e juros aplicados na arrecadação do ISSQN, bem como as taxas de expediente.

Art. 6º Os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão ser repassados pela Fazenda Municipal à Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC até o mês de junho de cada exercício fiscal, segundo cronograma financeiro que, em função conjunta, elaborarão a Secretaria da Fazenda e a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC.

Art. 7º Os projetos culturais aprovados por esta Lei receberão o seu benefício de acordo com previsão de datas e valores estabelecido pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 8º O Município de Araguari faculta às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parcelas do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por empreendedores / proponentes, quanto através de contribuições ao Fundo Municipal de Cultura, desde que os projetos se enquadrem nas disposições desta Lei e estejam formal e cabalmente aprovados.

Parágrafo Único - O mecanismo de que trata o caput só poderá ser exercido para a complementação de recursos financeiros na hipótese e até o limite do valor referencial máximo previsto no § 1º e § 2º do artigo 5º desta Lei.

Art. 9º Há correspondentes limites a serem obedecidos, a saber:

I - o valor anual das deduções fiscais feitas por incentivo cultural, somado ao valor da verba orçamentária que a Fazenda Municipal transferir ao Fundo Municipal de Cultura, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita global de ISSQN arrecadada no penúltimo ano fiscal;

II - será de 20% (vinte por cento), no máximo, a dedução do ISSQN por contribuinte / incentivador, a cada incidência

tributária.

§ 1º O valor da dedução será correspondente ao valor, conforme o caso, da doação / patrocínio ou da contribuição que transferir o contribuinte ao empreendedor ou ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º Só após aprovada a respectiva documentação pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte fará a transferência dos valores da doação ou patrocínio, ou da contribuição, para o empreendedor ou para o Fundo de Incentivo à Cultura, conforme o caso, devendo a referida transferência, no caso de doação ou patrocínio, ocorrer de forma direta, do contribuinte para o empreendedor, mediante depósito em específica conta bancária.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO - CAS

Art. 10 - Fica instituída a Comissão de Análise e Seleção de Projetos Culturais e Artísticos - CAS, composta por 3 (três) representantes do setor cultural, 3 (três) representantes da Administração Municipal e seus respectivos suplentes, para avaliar, selecionar e aprovar os projetos culturais a serem beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e seus mandatos serão de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembléia convocada pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, dentre pessoas domiciliadas neste Município há 2 (dois) anos no mínimo, detentoras de notoriedade na área artística ou cultural, comprovada por meio de currículo e dossiê, de no máximo 20 (vinte) páginas, em formato A4, conteúdo clippings, reportagens, publicações e materiais impressos que comprovem a sua atuação.

§ 3º Poderá votar na assembléia referida no precedente § 2º qualquer pessoa residente neste Município.

§ 4º A convocação para a assembléia de eleição dos representantes do setor cultural deverá ser feita com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, através de edital publicado, no mínimo, uma vez em órgão de comunicação local ou regional de ampla circulação, enquanto, em relação às entidades representativas dos setores artísticos e culturais sediadas no Município de Araguari, a convocação será mediante ofício encaminhado a cada uma das mesmas.

§ 5º Os representantes da Administração Municipal serão indicados pelo presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, sendo um representante desta Fundação, um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo ou da Secretaria de Educação.

§ 6º Fica vedada aos membros da CAS a apresentação de projetos que visem à obtenção de incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem seus mandatos, estendendo-se a vedação a seus cônjuges ou companheiro(as), ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau, bem como às pessoas jurídicas e às entidades, com ou sem fins lucrativos, de que participem ou que gerenciem, os sócios destas e suas coligadas ou controladas.

§ 7º Os membros da CAS não receberão qualquer remuneração pelo exercício de seus mandatos, seja a que título for, podendo, entretanto, ser-lhes fornecida ajuda de custo por transporte e alimentação, quando em atuação ligada a esse exercício.

CAPÍTULO V

DA OBTENÇÃO DO INCENTIVO E EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 11 - Os recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura serão aplicados em projetos artístico-culturais avaliados e aprovados pela Comissão de Análise e Seleção - CAS.

§ 1º Os projetos culturais a serem beneficiados deverão estar relacionados à produção artístico-cultural e, sempre que houver coerência com o seu conteúdo, encerrarão mensagens e motivos à preservação, promoção e resgate da memória e das tradições coletivas.

§ 2º Os projetos culturais a serem beneficiados não poderão ter caráter comercial, de forma exclusiva ou prioritária.

§ 3º Os projetos culturais só poderão ser apresentados por empreendedor ou proponente, pessoa física ou jurídica, de acordo com a conceituação do artigo 2º, inciso I, desta Lei, que seja domiciliada ou estabelecida, respectivamente, no Município de Araguari há pelo menos dois anos, devendo os projetos enquadrarem-se nas áreas artístico-culturais listadas nos incisos do artigo 3º desta Lei.

§ 4º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura custeará a totalidade de cada projeto, mas a FAEC - Fundação Aragarina de Educação e Cultura, por meio da Comissão de Análise e Seleção - CAS, mediante critérios objetivos, poderá praticar a aprovação com base de cálculo inferior à constante do projeto.

§ 5º Os projetos poderão ser aprovados com valores inferiores aos pleiteados, ficando a cargo do proponente a decisão de executá-lo, adaptá-lo para nova aprovação pela CAS, entrar com outros recursos ou desistir da execução, sendo que, optando pela execução do projeto original, deverá o proponente comprovar a circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado a obtê-lo de outra fonte devidamente identificada.

§ 6º Projetos originários ou que sejam a benefício direto de organismos culturais públicos municipais, estaduais, federais ou mesmo do sistema "S", como SESC, SENAI, SESI, SEST e outros de análoga natureza operacional e jurídica, não poderão ser incentivados pelos mecanismos de que trata esta Lei.

Art. 12 - Para obtenção do incentivo, deverá o empreendedor / proponente apresentar à Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, seu projeto conforme condições, formulários e planilhas determinados através de edital publicado e em conformidade com as áreas determinadas nos incisos do artigo 3º desta Lei.

§ 1º Fica proibida a concessão de incentivo a membros da presidência, diretoria e quadro de servidores da FAEC, sejam efetivos, destinatários de funções de confiança, temporários, contratados ou os que lhe estejam cedidos, enquanto existir a causa da proibição e até um (1) após a eliminação desta, estendendo-se a proibição, nas mesmas condições, a seus cônjuges ou companheiro(as), ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau, bem como às pessoas jurídicas e às entidades, com ou sem fins lucrativos, de que participem ou sejam gerentes, administradores ou gestores, seus sócios e suas coligadas ou controladas.

§ 2º Fica proibida a concessão de incentivo às entidades beneficiadas com recursos municipais oriundos de auxílio financeiro ou subvenção, no exercício em que forem contempladas.

Art. 13 - A Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC deverá abrir conta bancária em nome do Fundo Municipal de Cultura para receber da Fazenda Municipal a transferência de recursos destinados, nos termos desta Lei.

Art. 14 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária, corrente e vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - No caso do incentivo fiscal, o empreendedor / proponente poderá movimentar a conta corrente após a captação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos totais aprovados para o projeto.

Art. 15 - Realizado o repasse pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, ou pelo incentivador, no próprio ano de execução do projeto aprovado, desde que se caracterize inviável a conclusão do mesmo dentro deste período, poderá haver a prorrogação do prazo por até mais um ano, de acordo com critérios condizentes, adotados pela Comissão de Análise e Seleção - CAS.

Art. 16 - O empreendedor deverá, no prazo de trinta (30) dias após a execução do projeto, ou ao fim de cada exercício fiscal, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, conforme modelo a ser definido pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC.

§ 1º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito à devolução do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de ser excluído da participação em quaisquer projetos culturais amparados por esta Lei durante oito (8) anos consecutivos, sem prejuízo das correspondentes responsabilidades cíveis e criminais.

§ 2º Não logrando êxito a cobrança na instância administrativa, será esta exercida nas vias judiciais a benefício do Fundo Municipal de Cultura - FMC, de acordo com as normas do direito material e direito processual aplicáveis.

Art. 17 - A Comissão de Análise e Seleção - CAS, após encerramento do prazo de entrega das prestações de contas dos projetos executados, terá até quatro (4) meses para dar parecer ao empreendedor / proponente.

Art. 18 - Para a execução dos projetos que forem custeados, no todo ou em parte, pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura, deverão ser contratados profissionais ou prestadores de serviços da cidade de Araguari, em, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor assim custeado.

§ 1º Poderão ser contratados profissionais e prestadores de serviços do Triângulo Mineiro, caso não os haja neste Município, quando, então, a escolha será pelo critério do menor preço.

§ 2º As contratações poderão ser, em ordem sucessiva, no Estado de Minas Gerais ou em outros Estados da Federação, ainda pelo critério do menor preço, quando não forem possíveis no Triângulo Mineiro, face à inexistência de profissionais ou estabelecimentos do concernente ramo.

Art. 19 - É obrigatória a menção explícita à Prefeitura Municipal de Araguari, à Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e ao Programa Municipal de Incentivo à Cultura, nos produtos resultantes dos projetos incentivados, assim como em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, conforme especificações constantes no manual de aplicação de marcas a ser fornecido pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se nos termos do § 1º e § 2º do artigo 16, desta Lei, os valores repassados, hipótese em que o empreendedor estará impedido de obter quaisquer dos benefícios desta Lei pelo prazo de três (3) anos.

Art. 20 - No caso de projetos beneficiados pelo incentivo fiscal, o proponente está autorizado a efetuar menção explícita ao incentivador nos produtos resultantes dos projetos incentivados e em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque, conforme modelo a ser fornecido.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE PROJETOS

Art. 21 - Qualquer cidadão do Município de Araguari e os membros do Poder Legislativo local terão amplo acesso à

documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, sem prejuízo das concernentes atribuições do Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 22 - A Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, por meio da Comissão de Análise e Seleção - CAS, avaliará o produto do projeto aprovado e a real aplicação do benefício liberado para implantação do mesmo.

Parágrafo Único - Os critérios de avaliação e monitoramento dos produtos dos projetos serão criados pela FAEC, por meio da Comissão de Análise e Seleção - CAS.

Art. 23 - Todos os produtos dos projetos serão avaliados previamente pela Comissão de Análise e Seleção - CAS que, constatando alguma irregularidade, apresentará laudo e parecer técnico.

Art. 24 - Qualquer cidadão poderá examinar, aos fins próprios de lei, a avaliação relativa ao produto do projeto, bastando para tanto, formular requerimento por escrito, devidamente motivado.

Parágrafo Único - Se ficar constatado que os motivos não são aceitáveis, poderá a Comissão de Análise e Seleção - CAS indeferir o requerimento, justificando as razões do indeferimento.

Art. 25 - Fica assegurado à Comissão de Análise e Seleção - CAS pronto e amplo acesso a todos os documentos referentes aos projetos, sempre que solicitados.

Art. 26 - Uma vez constatada a incorreta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais, através de laudo e parecer técnico da Comissão de Análise e Seleção - CAS, ficará o proponente sujeito à devolução do valor do incentivo respectivo, de acordo com o artigo 16, § 1º e § 2º desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Anualmente, a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e a Secretaria Municipal da Fazenda fixarão os valores destinados ao Fundo Municipal de Cultura, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 28 - Aplicar-se-ão às matérias de que trata esta Lei, sempre que a mesma se mostrar omissa, lacunosa ou contraditória, em caráter interpretativo e supletivo, as disposições, a disciplina e as normas da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com suas posteriores modificações, bem como as dos decretos federais que encerram respectivos regulamentos.

Art. 29 - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 30 - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura sujeita-se, a par do sistema de controle interno, à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Araguari.

Art. 31 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de dezembro de 2006.

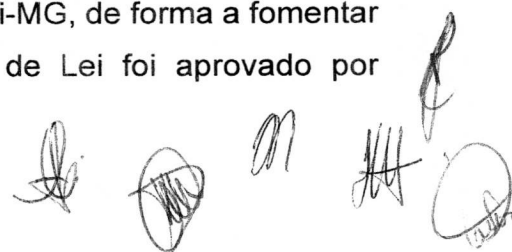
Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Cíntia Maria Costa
Presidente da F.A.E.C.

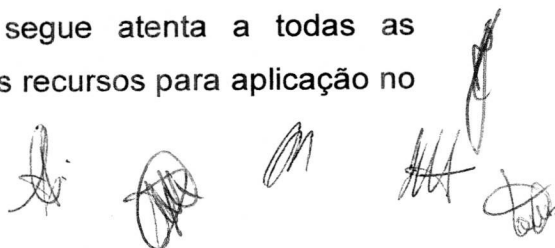
Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/12/2019

Ata da **2ª Reunião Ordinária**, realizada no dia quatorze de março de dois mil e vinte e dois do Conselho Curador da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, nos termos do Decreto Municipal nº 016 de 19 de janeiro de 2021, com início às 14:05h (quatorze horas e cinco minutos) nas dependências da FAEC, com a presença do servidor da FAEC Luis Sergio de Oliveira que redige a presente ata, Diogo Machado Cunha e Sousa Presidente da FAEC e dos conselheiros efetivos, Chayene Arantes Cotrin, Juliano Santana Guimarães, Jhonny Elker Otone Silva e Lucas Martins de Oliveira, que **DELIBERAM: 1-O Plano de Reabilitação e Uso do Conjunto da Estrada de Ferro de Goyaz**; O Presidente da FAEC iniciou a reunião informando aos demais membros sobre o Plano de Reabilitação do Conjunto Arquitetônico da Estrada de Ferro Goyaz, dando a palavra para o conselheiro Lucas Martins de Oliveira o mesmo apresentou aos demais presentes o plano de reabilitação do "Parque dos Ferroviários", Centro Histórico, Cultural e de Convenções Parque Municipal da Antiga Estrada de Ferro Goyaz, que foi elaborado pela Prefeitura Municipal de Araguari com um trabalho em conjunto da FAEC e Secretarias, de Obras, Desenvolvimento Econômico e Turismo e Planejamento, Habitação e Orçamento, foi demonstrado a todos como será feita a implantação e transformações necessárias na infraestrutura ferroviária da EFG, que conta atualmente com 120.912m², incluído as áreas cedidas pela FADOR e AFA, após descrição das várias edificações, linha férrea e infraestrutura que compõe o complexo que serão necessárias para a reabilitação do mesmo, o conselheiro expos aos demais algumas ações que já foram realizadas como o projeto de qualificação urbanística da faixa de domínio da ferrovia desativada, elaboração dos levantamentos planialtimétrico e cadastral (as built) e ações para 2022, após todas as considerações o plano foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros. **2- Proposta de Projeto de Lei que autoriza a FAEC a realizar cooperação com Sebrae, Senar, Senac e UFCAT**; O presidente da FAEC apresentou aos demais a proposta de Projeto de lei que autoriza a FAEC a realizar por meios de termos de cooperação com entidades de ensino superior e profissionalizante a ministração de diversos cursos profissionalizantes, tendo a FAEC como um polo presencial na cidade de Araguari-MG, de forma a fomentar e incentivar a educação no município. O Projeto de Lei foi aprovado por



unanimidade pelos conselheiros. **3 - Proposta de projeto de lei que altera a Lei 4292:** O Presidente da FAEC apresentou aos demais a proposta de Projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 4292 de 07 de dezembro de 2006 que institui o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, essa alteração objetiva maior democratização e facilitação para o repasse de recursos no município de Araguari-MG, de forma a fomentar e incentivar a cultura no município. O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros. **4 - Proposta de Projeto de lei que cria a composição administrativa e compõem o quadro de cargos da FAEC;** O Presidente da FAEC apresentou aos demais a proposta de Projeto de Lei que altera a Lei cargos e organização administrativa da fundação afim de reestruturar a FAEC. O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros. **5 - Comunicação da Cessão de servidores da Câmara de Vereadores à FAEC;** O Presidente da FAEC apresentou aos demais a intenção em celebração de Termo de Cessão entre a FAEC e a Câmara Municipal de Araguari-MG, que objetiva a cessão de alguns servidores da casa legislativa para atuarem por prazo determinado na FAEC, devido a crescente demanda de trabalho na fundação. A proposta foi aprovada por unanimidade pelos conselheiros. **6 - Comunicação do status de obras;** O Presidente da FAEC comunicou aos demais conselheiros o andamento da obra de restauro e revitalização e Troca de telhados do Palácio dos Ferrovieiros, Telegrafia e Tipografia que está em andamento no 2º quadrante do telhado do Palácio; as obras referentes ao edifício do Espaço Museal se encontram paralisadas, entretanto já foi emitida ordem de serviço para a execução dos projetos para restauro, revitalização e complementares de todo o espaço, visando a reabilitação do mesmo. A obra do remanescente da edificação da Estação Marciano Santos se encontra na fase de planejamento e orçamento; A adequação técnica e instalação de equipamentos da Casa da Cultura Abdalla Mameri estão sendo instalados, até o momento as vestimentas cênicas foram instaladas, resta a instalação dos equipamentos de áudio, iluminação e sonorização; **7 - Comunicação recursos da Lei Paulo Gustavo;** O Presidente da FAEC comunicou aos conselheiros sobre a Lei Emergencial da Cultura, "Lei Paulo Gustavo", que libera R\$3,86 bilhões do Fundo Nacional de Cultura (FNC) para fomento de projetos culturais, a FAEC segue atenta a todas as movimentações para conseguir pleitear os referidos recursos para aplicação no



município de Arguari-MG. Eu Luis sergio de Oliveira lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada por todos.

Chayene Arantes Cotrin: _____

Diogo Machado Cunha e Sousa: _____

Juliano Santana Guimarães: _____

Jhonny Elker Otone Silva: _____

Lucas Martins de Oliveira: _____

Luís Sergio de Oliveira: _____